

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1588/81
INTERESSADO : CONGREGAÇÃO DA CONVERGÊNCIA TEOLÓGICA
UNIVERSAL/ SÃO PAULO
ASSUNTO : CONSULTA
RELATORA : CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE : 456/82 - CEEG - APROVADO EM 31/3/82.

1. HISTÓRICO

A Congregação da Convergência Teológica Universal

de São Paulo, sediada na Rua da Consolação, 954 - São Paulo - Capital, indaga deste Conselho:

"1º) na qualidade de mantenedora do SEMINÁRIO TEOLÓGICO DE SÃO PAULO, que desenvolve seus programas de formação geral e religiosa, conservando sua natureza de curso "livre";

2º) deseja estruturar o curso de Seminário Menor, como instituição de ensino autorizado, reconhecido e fiscalizado pelo competente Sistema de ensino:

a- Como deve proceder?

b- Das Leis, Decretos e Decretos-leis: Lei nº 8195, de 20 de março de 1945; Lei nº 1076 de 30 de março de 1950; Decreto 34330 de 21 de outubro de 1953, Lei nº 1821 de março de 1953 -

quais Leis, Decretos ou Decretos leis acima não estão vigendo? Se algum dos diplomas legais deixara de vigor, quais as Leis, Decretos ou Decretos-leis que os revogara especificamente?"

2. A P R E C I A Ç Ã O

A questão proposta na alínea a do inciso 2º já foi respondida através do Parecer CEE 303/82, que tem a seguinte conclusão:

"Responda-se à Congregação da Convergência Teológica Universal, da Capital, que o pedido de autorização de funcionamento de cursos de 1º e/ou 2º graus, nos termos da Lei 5692/71 e legislação complementar, deve ser dirigido ao órgão competente da Secretaria de Estado da Educação, nos termos e nos prazos fixados pela Deli-

PROCESSO CEE: 1588/81 PARECER CEE: 456/82 fls.02

boração CEE 18/78 e em obediência às instruções específicas emanadas da mesma Secretaria".

Quanto às questões das alíneas b e c do mesmo item foram suficientemente esclarecidas através do Parecer CEE 3174/77, cuja cópia, em anexo, deve ser encaminhada à entidade consulente.

3. C O N C L U S Ã O

Responda-se à Congregação da Convergência Teológica Universal de São Paulo:

1- os procedimentos a serem adotados pela entidade para funcionamento de cursos de 1º e/ou 2º graus, nos termos da Lei 5692/71, estão contidos na Conclusão do Parecer CEE 303/82;

2- as respostas às questões sobre a situação de equivalência de estudos realizados em Seminários Menores aos de conclusão de 2º grau estão contidas no Parecer CEE nº 3174/77.

CEEG, em 16 de março de 1982.

a) CONS^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

RELATORA

4. D E C I S Ã O D A C Â M A R A

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Jorge Barifaldi Hirs, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1982

a) CONS^o BAHIJ AMIN AUR

Vice-Presidente - no exercício
da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Parecer C.F.E. n° 3.174/77 deverá acompanhar este Parecer.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de março de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente